

Dr. João Lencastre

13k1109 Muelo

Dr. Susana Chaves
1. D. Lencastre
12/01/09 - 9 JAN 2009



DGPI
09 JAN 2009
LOGO
X

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Tele: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

DGPI/GDG 09010500040

978/2002

8861728

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Avº Oscar Monteiro Torres, 39 - 2º
Lisboa
1000-000 Lisboa

Processo: 978/2002	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 8861728 Data: 05-01-2009
Autor: Acop- Associação de Consumidores de Portugal Réu: Dhl Transportadores Rápidos Internacionais, Sa.		

Assunto:

Para os fins tidos por convenientes, junto remeto a V. Ex. certidão da sentença proferida nos autos acima identificados

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,

M. Manuela Queiroz

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Manuela R. Queiroz, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 978/2002, em que são:

Autor: Acop- Associação de Consumidores de Portugal, NIF - 503381055, domicílio: R. Vilaça da Fonseca,5, 3000-000 Coimbra

e

Réu: Dhl Transportadores Rápidos Internacionais, Sa., , domicílio: Rua Cidade de Liverpool, Nº 16 - 2º - Esqº., 0000-000 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme o original da sentença constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça. _____.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 05-01-2009
N/Referência: 8861685

O Oficial de Justiça.

Maria Manuela R. Queiroz



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 . Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

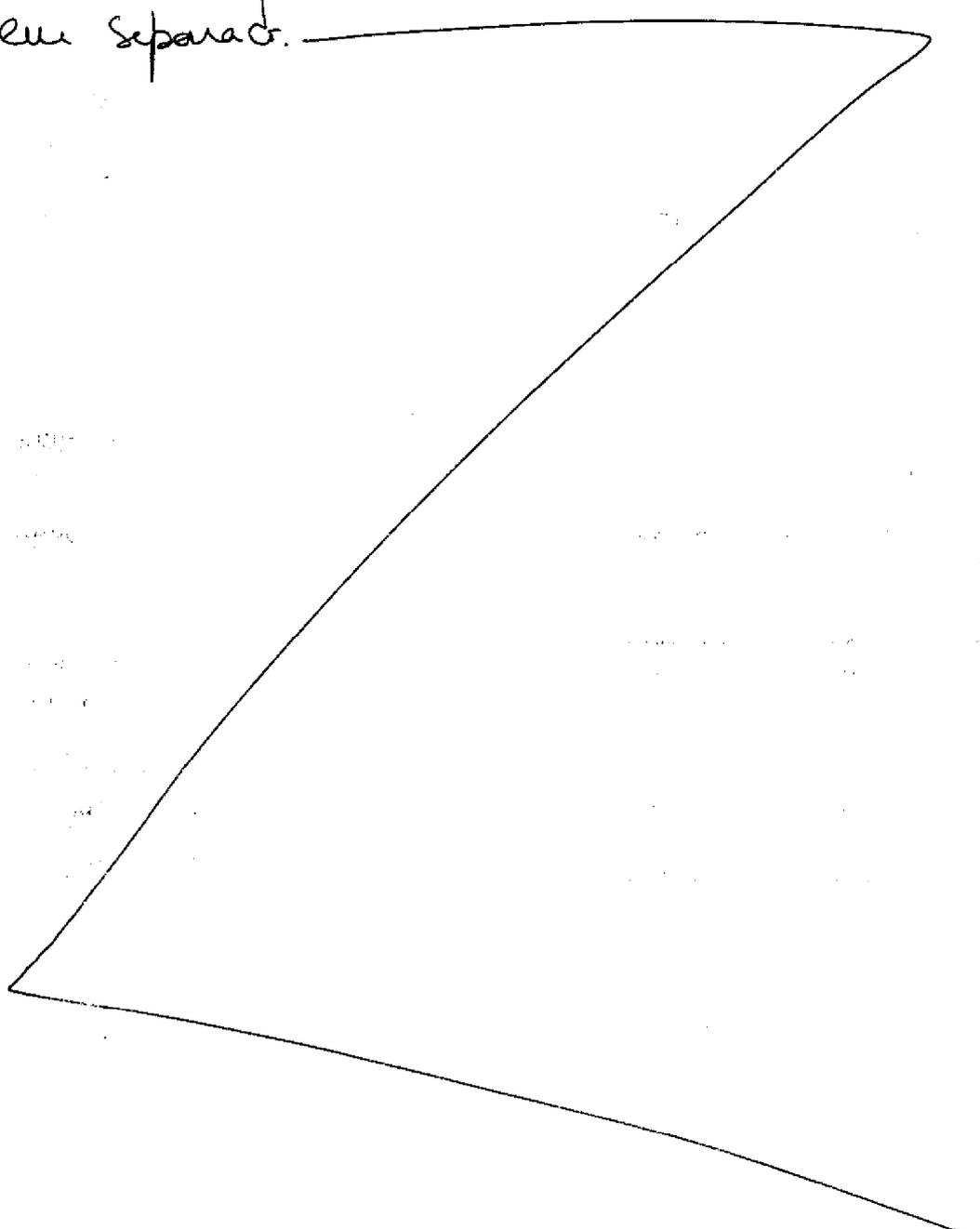
8349477

978/2002

CONC. - 03-06-2008

†
=CLS=

Segue decisão processada em computador
em separad.



10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Proc. nº 978/2002

Conclusão em:

03/06/2008

*

I - Relatório

ACOP - Associação de Consumidores de Portugal propôs a presente acção inibitória contra DHL - Worldwide Express - Transportes Rápidos Internacionais, Lda, encontrando-se ambos regularmente representados nos autos. Alega a Autora, em síntese, que a Ré no exercício da sua actividade comercial, faz uso de um formulário de base de um contrato de adesão constituído por condições gerais. Diz a Autora ser a cláusula 11ª absolutamente proibida por violar o disposto no art. 18º, al. c) do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, bem como o disposto no art. 12º, nº4 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho. Também a cláusula 12ª, sustenta a Autora, é absolutamente proibida, configurando a sua inclusão no formulário da Ré uma violação do disposto no art. 18º al. d) e b) do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, uma vez que exclui a sua responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares e por danos patrimoniais extracontratuais causados na esfera de terceiro. Por último, a Autora coloca igualmente em crise a cláusula 13ª do formulário, defendendo ser a mesma absolutamente proibida, nos termos do disposto na al. b) do art. 18º do diploma legal supra citado, por excluir a responsabilidade da Ré por danos patrimoniais extracontratuais. Conclui a Autora pedindo a declaração de nulidade das condições gerais 11ª, 12ª e 13ª do formulário de base, condenando-se a demandada a abster-se de utilizar as mesmas nos contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição. Mais pede a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição no prazo a determinar na sentença. Por último, pede ainda a Autora a condenação da Ré em sanção pecuniária compulsória até ao limite fixado no nº1 do art. 33º do DL nº 446/85, por cada uma das violações que se

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

verificar após o trânsito em julgado da decisão condenatória. A Autora juntou documentos.

Citada a Ré, a mesma contestou. Na contestação apresentada, a Ré defendeu-se por excepção e impugnação. No âmbito da excepção alegou a existência de litispendência, afirmando que o teor das cláusulas objecto da presente acção inibitória se encontra já em discussão no âmbito do processo que corre termos sob o nº 3893/98 na 3ª Secção da 2ª Vara do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa. Sustenta ainda a ilegitimidade da Autora, por não justificar nos autos a qualidade que alega ter de associação de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico. Como se disse, a Ré defendeu-se igualmente por impugnação. Neste quadro, e após caracterizar a actividade que desenvolve, a Ré defende que o art. 3º, al. c) do DL nº 446/85, exclui a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais aos contratos submetidos a normas de direito público. Propugna ainda que entendimento diverso sempre violaria o disposto no art. 8º da Constituição da República Portuguesa (CRP), porquanto à sua actividade é aplicável a Convenção de Varsóvia, que exclui a aplicação daquele diploma nacional. Acresce, diz a Ré, que os contratos por si propostos não se enquadram na definição do nº1 do art. 1º do DL nº 446/85 em vigor, uma vez que aos clientes é concedida ampla margem na negociação. De acordo com a Ré existem ainda outras razões para a não aplicação daquele diploma, afastando a cominação de nulidade das cláusulas controvertidas previstas no art. 12º do DL nº 446/85, as quais se prendem com os princípios gerais sobre os quais se deve fundar a apreciação da validade de quaisquer cláusulas contratuais. Por último, diz ainda a Ré, que caso os argumentos por si aduzidos não procedam, sempre as cláusulas postas em crise poderão ser aproveitadas mediante redução ou conversão, nos termos do disposto no art. 14º do DL nº 446/85. Conclui, pois, a Ré no sentido de que deve ser considerada procedente por provada a excepção de litispendência ou, caso assim não se entenda,

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

ordenada a suspensão dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 279º do CPC. Não procedendo a sua argumentação, conclui dever a acção ser julgada improcedente por não provada. A Ré juntou igualmente documentos.

A Autora respondeu à contestação, mantendo o entendimento já perfilhado na petição inicial.

*

Por despacho exarado de fls. 239 a 242 foi declarada verificada a excepção de litispendência no que diz respeito aos pedidos formulados de declaração de nulidade das cláusulas 11ª e 13ª do formulário identificado nos autos e condenação da Ré a abster-se de utilizar as mesmas no futuro nos contratos por si utilizados, com a consequente absolvição da mesma da instância quanto a tais pedidos.

*

Por despacho exarado de fls. 262 a 264 foram os autos objecto de saneamento. Apreciada a excepção de ilegitimidade activa invocada pela Autora, foi a mesma considerada improcedente.

Foi dispensada a selecção da matéria de facto, atenta a sua simplicidade (art. 787º, nº2 do CPC).

*

A Ré veio requerer que a presente lide foi considerada supervenientemente inútil, com os argumentos expendidos a fls. 329 a 331. A Autora opôs-se, aduzindo os fundamentos constantes de fls. 347. Em audiência de julgamento e atenta a coincidência parcial entre a cláusula 10ª da nova carta de porte e a 12ª, em discussão nos autos, não foi dado provimento ao requerido pela Ré.

Foi admitido o articulado em apreço, como sendo articulado superveniente.

Realizou-se audiência de julgamento.

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Dada resposta à matéria de facto não foi deduzida qualquer reclamação.

*

A questão suscitada a este Tribunal é de saber se a cláusula 12ª da carta de porta da Ré é nula e, em caso afirmativo, se a mesma deve ser condenada a abster-se de a utilizar nos contratos celebrados no futuro.

*

II - Fundamentação de facto

São os seguintes os factos provados:

1. A Ré dedica-se, entre o mais, ao transporte de encomendas a nível, sobretudo, internacional, utilizando no mesmo transporte uma carta de porte.
2. À data da propositura da acção a referida carta de porte era constituída pelas condições constantes do documento de fls. 5.
3. Tais condições são elaboradas de antemão pela Ré, sem prévia negociação individual, limitando-se o consumidor interessado a subscrevê-las ou aceitá-las.
4. Tais condições destinam-se a utilização futura por parte da Ré para contratação com quaisquer consumidores interessados na prestação dos seus serviços.
5. Na cláusula 12ª do referido contrato diz-se que a demandada não se responsabiliza por qualquer acção ou omissão de alguém exterior à DHL, por exemplo: *"(...) os serviços postais, outros transportadores ou terceiros que contratados para servir onde não operamos directamente. Não seremos responsabilizados mesmo que o expedidor não tenha solicitado ou tivesse conhecimento de acordo com terceiros"*.

A demandada também não se responsabiliza por *"(...) danos de natureza eléctrica ou magnética, ou rasuras em imagens electrónicas ou fotográficas ou quaisquer outros tipo de gravação"*.

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

6. A Ré engloba-se no grupo económico DHL que, em termos globais, é responsável pela coordenação de todos os envios expresso que são realizados à escala mundial.

7. A actividade a que se dedica a DHL compreende o transporte de remessas, motivado por necessidades específicas não correspondidas satisfatoriamente pelo serviço postal tradicional.

8. A DHL assegura a entrega, em qualquer lado do mundo e em tempo muito curto (24 horas na Europa, por exemplo) de documentos e pequenas encomendas.

9. Estes documentos e encomendas têm ou destino em Portugal e origem em qualquer país do mundo.

10. Ou origem em Portugal e destino em qualquer país do mundo.

11. A entrega dos documentos e encomendas é assegurada por um misto de meios de transporte, cujo núcleo central é o avião.

12. Em termos práticos o cliente contrata a colocação de um determinado documento ou encomenda em qualquer local do mundo, competindo à DHL colocar tal documento ou encomenda no local no prazo mais curto possível, por regra expressamente estimado.

13. Aliás, o expedidor ou o destinatário preenchem um muito simples formulário com tratamento informático próprio de todas as DHL do planeta, que serve de base a todos e quaisquer transportes a utilizar.

14. A DHL requereu autorização para a prestação de serviços de correio expresso ao Instituto das Comunicações de Portugal, a qual foi atribuída em 13 de Dezembro de 2001 - autorização nº ICP - 03/2001 - SP.

15. Serviços esses que são caracterizados pela aceitação/recolha, tratamento e distribuição, com celeridade acrescida, de envios de correspondência e encomendas.

16. O documento universal utilizado em todos os envios processados pela DHL é a carta de porte ou *shipment airwaybill*, na versão inglesa.

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

17. Este documento, que compreende precisamente aquele que também a ACOP juntou, acompanha o envio desde a origem até ao destino, seja qual for a distância, ou o número de países com os quais a encomenda no seu trajecto tem contacto.

18. Variando apenas no idioma utilizado em algumas das suas cópias, consoante o país de origem da encomenda, é universal.

19. Um envio com origem em Portugal, apesar de apenas preenchido uma vez, é reproduzido por processos químicos, em quatro exemplares, que se destinam à estação de origem, a acompanhar o volume, aos serviços de contabilidade e ao expedidor/cliente,

20. O rosto do documento é composto por cinco secções: *de (expedidor) - identificação do expedidor; para (destinatário) - identificação do destinatário, detalhes da remessa, dimensões e peso e autorização e assinatura do expedidor.*

21. Na secção "*detalhes para remessa*" encontra-se incluída uma caixa onde se encontram, na primeira linha a negro, os dizeres "*seguro de remessa*", seguindo-se a indicação "*ver verso*".

22. Ao cliente é facultada a opção de subscrever o seguro de remessa, sendo indicado expressamente ao cliente, por manifesta falta de espaço no rosto, a necessidade de consultar o verso do documento.

23. Para além disso todos os clientes são aconselhados a requerer a cobertura de seguro, a fim de assegurarem que os seus interesses se encontram totalmente protegidos em todos os casos.

24. No verso da carta de porte encontra-se incluído no topo, em caracteres escuros e destacados, os seguintes dizeres:

"AVISO IMPORTANTE

Pelas condições estabelecidas a seguir a DHL, e os seus funcionários e agentes, não são, em primeiro lugar, responsáveis por determinadas perdas e danos, e em qualquer caso, sempre que o sejam, o montante de tal responsabilidade é estritamente limitado ao montante estabelecido na cláusula 8. Os clientes são deste modo aconselhados a requerer cobertura de seguro, a fim de se assegurar que

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

os seus interesses estão totalmente protegidos em todos os casos. Ver cláusula 10 - seguro de envio - em baixo".

25. O cliente é novamente aconselhado a ler o disposto na cláusula 10, designada por "seguro do envio", onde se refere: "Recomendamos que proceda ao seguro do envio. Podemos providenciar-lhe seguro até US\$ 5.000.000. Mas por favor note que o nosso seguro de envio não cobre danos consequente, bem como perdas ou danos resultantes de atrasos de transporte. Se não assinalar a caixa SIM do **seguro do envio** na frente desta carta de porte, assume todos os riscos de perda ou dano."

26. A DHL desconhece em absoluto o teor dos envios e encomendas efectuados.

27. Apesar de na secção "detalhes da remessa" se incluir uma caixa destinada à "descrição completa do conteúdo" o preenchimento pelo cliente de tais elementos é livre.

28. Servindo muitas vezes para autonomizar o tratamento da encomenda em caso de se tratar de um envio sensível ao manuseamento (frágil).

29. Outro dos espaços de preenchimento opcional é o "valor declarado".

30. A actividade da Ré caracteriza-se por alguns dos seguintes elementos: rapidez na entrega, conhecimento e acompanhamento do progresso de cada encomenda, possibilidade de ajustar com o cliente o horário de entrega, existência de contas de cliente, possibilidade de celebração de contrato de seguro em relação à encomenda.

31. A carta de porte é o único documento necessário ao processamento dos envios realizados dentro da Europa.

32. A Ré desconhece o valor das encomendas.

33. A carta de porte utilizada actualmente pela Ré é a que se encontra a fls. 132 dos autos.

*

* *

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

III - Do Direito

Apurados os factos impõe-se proceder ao seu enquadramento jurídico. A presente acção corresponde a acção inibitória, com assento legal nos arts. 25º e seguintes do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Através da mesma pretende a lei obstar à utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando-se, deste modo, superar os inconvenientes decorrentes de apenas se tomar conhecimento das mesmas após sua inserção em contratos determinados. Importa ter em atenção que este meio processual surge no quadro do direito do consumidor, visando-se com ele obstar a que aquele último, considerado em cada contrato individual, surja sozinho, como parte mais fraca, contra um contraente poderoso.

A consequência jurídica de uma decisão transitada em julgado que julgue uma proibição definitiva de uma cláusula geral ou outra substancialmente equiparável será, como resulta do disposto no art. 32º do DL nº446/85, de 25 de Outubro, a impossibilidade da sua inclusão futura em contratos que a demandada venha a celebrar, bem como, a possibilidade de quem seja parte, juntamente com a demandada vencida em acção inibitória, em contratos onde se incluam as cláusulas gerais proibidas, poder invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade prolatada na acção inibitória.

Deste modo, não se acompanha a posição da Ré nos presentes autos no sentido dos mesmos estarem feridos de inutilidade superveniente da lide, devido à alteração da sua carta de porte. Desde logo, porque independentemente da argumentação igualmente aduzida pela Autora a esse propósito e a que acima já se fez referência, nada obsta a que a decisão a proferir nestes autos assumo relevo no quadro de relações contratuais em que a Ré foi parte até ao início de utilização da nova carta de porte, das quais resultem ou venham a resultar, eventuais litígios quanto à aplicação ou interpretação da cláusula aqui *sub iudice*.

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Apreciemos, então, se o pedido de declaração da cláusula acima identificada como proibida deve ou não proceder.

Da análise da matéria de facto provada resulta ser a cláusula constante da carta de porte resultante de uma pré-disposição da Ré, para todos os contratos a celebrar no futuro (generalidade), destinando-se a um número indeterminado de pessoas. Trata-se, pois, de uma cláusula contratual geral (cfr. arts. 1º e 2º do regime jurídico que vimos seguindo).

Sustenta a Ré, porém, que aquele diploma legal não lhe é aplicável, por força do disposto nas als. b) e c) do nº1 do art. 3º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro.

No que tange à primeira das exclusões indicadas, cumpre ter em atenção os normativos internacionais invocados pela Ré -a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional e a Convenção Postal Universal, em conjugação com o disposto no já apontado art. 3º, nº1 al. b) do DL nº 446/85, de 25 de Outubro. Desta última disposição legal resulta não ser o referido diploma aplicável às cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal.

Impõe-se, pois, apurar se a cláusula posta em crise nos presentes autos tem ou não tal enquadramento.

A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 39/2002. Da sua análise resulta estar previsto um regime de responsabilização das transportadoras e limites da indemnização por danos (cfr. capítulo III, arts. 17º a 24º). Todavia, da leitura do mesmo não ressalta a existência de qualquer cláusula de teor análogo ou idêntico à que se encontra em discussão nos presentes autos. Ao invés, da hermenêutica do regime legal acima citado resulta mesmo uma presunção de culpa sobre a transportadora (*vide* nº 4 do art. 18º no qual pode ler-se "O período de transporte aéreo não compreende nenhum

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

transporte terrestre, marítimo ou por via navegável interior efectuado fora de um aeroporto. No entanto, se for efectuado tal transporte no âmbito de um contrato de transporte aéreo para efeitos de carregamento, entrega ou transbordo, presume-se, salvo prova em contrário, que o dano resultou de evento ocorrido durante o transporte aéreo. Caso a transportadora, sem autorização do expedidor, substitua o modo aéreo por outro modo de transporte para a totalidade ou parte de um transporte que, segundo as estipulações das partes, se faria por ar, presume-se que tal transporte se realizou no período de transporte aéreo.”).

Vejam agora o teor da Convenção Postal Universal. Da dilucidação daquele diploma internacional, em particular das normas atinentes à responsabilidade das administrações postais e causas de exclusão da mesma (Capítulo II, arts. 34º a 41º) não resulta qualquer norma de teor análogo à que se discute nestes autos.

Na verdade, não é a circunstância de se tratar de matéria regulada por convenção internacional que determina a exclusão de aplicação do DL nº 446/85, de 25 de Outubro. Tal afastamento só ocorreria mediante a demonstração de que a cláusula em discussão nos autos estava prevista em instrumento internacional subscrito pelo Estado Português, o que não foi feito.

Do mesmo modo, não é de aceitar a argumentação expendida pela Ré de que o diploma legal acima indicado não tem aplicação por estar em causa contrato submetido a normas de direito público, por força do disposto no art. 3º, nº1, al. c) daquele. Com efeito, a circunstância da Ré exercer a sua actividade ao abrigo da autorização nº ICP - 03/2001- SP (emitida tendo em atenção a Lei nº 102/99, de 26 de Julho e o DL nº 150/2001, de 7 de Maio, ambas objecto de alteração por força do disposto no DL nº 116/2003, de 12 de Junho), não transforma os contratos por si celebrados com os seus clientes em contrato submetidos a normas de

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

direito público, havendo antes de distinguir a sua relação com o Estado e a entidade reguladora das relações negociais estabelecidas com terceiros.

Pelos motivos expostos, inexistente qualquer fundamento para afastar a aplicação do DL nº 446/85, de 25 de Outubro à cláusula 12ª da carta de porte da Ré.

Como acima se deixou escrito, da referida cláusula resulta pretender a aqui Ré não assumir responsabilidade pelos actos praticados por qualquer acção ou omissão de alguém a si exterior, designadamente, *"(...) os serviços postais, outros transportadores ou terceiros que contratamos para servir localidades onde não operamos directamente. Não seremos responsabilizados mesmo que o expedidor não tenha solicitado ou tivesse conhecimento do acordo com terceiros.*

Não seremos também responsabilizados por danos de natureza eléctrica ou magnética, ou rasuras em imagens electrónicas ou fotográficas ou quaisquer outros tipos de gravação".

Quanto ao primeiro segmento transposto, relativo à exoneração de responsabilidade da Ré por actos levados a cabo por terceiros a que recorra quando não opera directamente nos locais onde contrata levar a cabo entregas, cumpre ter presente a al. d) do art. 18º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, nos termos da qual são absolutamente proibidas as cláusulas que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave. Já quanto ao segundo segmento (relativo à exclusão de responsabilidade por determinados danos nas mercadorias), haverá igualmente de ter-se em conta o teor da al. c) do já citado art. 18º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, nos termos da qual é absolutamente proibida a cláusula contratual geral que exclua a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave.

Ora, na medida em que a mera interpretação literal dos dois segmentos da cláusula 12ª postos em crise nos presentes autos é ainda

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

compatível com a total exclusão da responsabilidade da Ré por actos de terceiros a que recorra no exercício da sua actividade ou pelos danos sofridos pelas mercadorias transportadas nos termos acima descritos, incluindo os decorrente de actuação dolosa ou com culpa grave, não são os mesmos admissíveis, havendo de concluir-se pela sua nulidade. A tal conclusão não obsta a constatação das características da actividade da Ré (*cfr.* facto provado sob nº 30). Com efeito, a mesma presta um serviço, pelo qual é remunerada não podendo deixar de ser responsabilizada pelo modo como o mesmo é levado a cabo, uma vez que se trata de uma obrigação de meios e não de resultados. A sua responsabilidade, quer perante a contratação de terceiros, quer perante a produção de determinados danos em certas mercadorias, não pode, pois, ser validamente transferida para os seus clientes, sobre os quais impenderá o ónus de contratarem um seguro adicional. A nulidade agora declarada não obsta, naturalmente, a que os aderentes que tenham aceite ou subscrito contrato onde se insira a cláusula em apreço, possam fazer uso das faculdades previstas nos arts. 13º e 14º do DL nº 446/85, de 26 de Outubro.

A Autora pede ainda a condenação da Ré no pagamento de sanção pecuniária compulsória caso não demonstre nos autos ter procedido à publicação da sentença condenatória, nos termos do disposto no art. 30º, nº2 do DL nº 446/85, de 25 de Outubro. Estabelece o nº1 do art. 829º A do CC que nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, com excepção das que exijam qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o Tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento. Tal sanção deverá ser fixada, nos termos do disposto no nº2 do preceito legal acima citado de acordo com critérios de razoabilidade. Tendo em atenção tal juízo, o limite a que alude o nº1 do art. 33º do DL nº 446/85, bem como o apurado quanto à dimensão da

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

actividade empresarial da Ré (cfr. factos provados sob os n.ºs 6, 7, 8 e 11), expressão da sua capacidade económica, fixa-se tal sanção pecuniária no valor de €5.000,00 (cinco mil euros) por dia.

IV - Decisão

Em face do exposto, considero a acção totalmente procedente por provada a acção intentada pela ACOP - Associação de Consumidores de Portugal contra DHL - Worldwide Express - Transportes Rápidos Internacionais, Lda. Em consequência:

- a) Declaro a nulidade da cláusula décima segunda por violação do disposto no art. 18.º, als. c) e d) do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, operando tal nulidade na parte em que a referida cláusula afasta a responsabilidade da Ré DHL - Worldwide Express - Transportes Rápidos Internacionais, Lda por qualquer acção ou omissão de alguém à mesma exterior, por exemplo os serviços postais, outras transportadoras ou terceiros por si contratadas para servir onde não opera directamente, mesmos quando o expedidor não tenha solicitado ou não tenha conhecimento do acordo com terceiros e por danos de natureza eléctrica ou magnética, ou rasuras em imagens electrónicas ou fotográficas ou quaisquer outros tipos de gravação, mesmo em casos de dolo ou culpa grave;
- b) Condeno a Ré a abster-se de utilizar tal cláusula, com o referido alcance, em todos os contratos que de futuro venha a celebrar;
- c) Condeno a Ré a dar publicidade a tal decisão, através de anúncio a publicar durante três dias consecutivos em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, de tamanho não inferior a um quarto de página, e a comprovar nos autos tal publicidade no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo ser condenada em sanção pecuniária compulsória no valor de €5.000,00 (cinco mil euros) por cada dia de atraso.

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Registe e notifique.

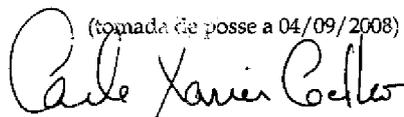
Sem custas.

Remeta-se certidão de sentença ao Gabinete de Direito Europeu do
Ministério da Justiça

*

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008

(tomada de posse a 04/09/2008)



(processei e revi – nº 5 do art. 138º do CPC)